

UNIÃO HOMOAFETIVA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SAME-SEX UNION IN LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Maria Eduarda Souza Rocha¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

ROCHA, Maria Eduarda Souza; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **União homoafetiva à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação de direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco 2025.

RESUMO

O presente estudo analisa o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil à luz do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, destacando os avanços jurisprudenciais e as lacunas legislativas ainda existentes. Parte-se da Constituição Federal de 1988 como marco fundamental na proteção dos direitos humanos, especialmente por consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que serviram de base para o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares. Nesse contexto, examina-se o papel decisivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, que equipararam as uniões homoafetivas às heteroafetivas, bem como a atuação do Conselho Nacional de Justiça ao regulamentar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo por meio da Resolução nº 175/2013. Apesar desses avanços, o estudo evidencia a persistência de omissão legislativa, que mantém os direitos desses casais dependentes de interpretações judiciais e atos administrativos. Analisa-se, ainda, o impacto dessa lacuna normativa nos direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários, demonstrando que a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, dificuldades probatórias e desigualdades práticas. O trabalho também examina projetos legislativos relacionados ao tema, evidenciando tensões entre avanços sociais e resistências políticas no Congresso Nacional. Ao final, defende-se a necessidade de reforma legislativa, especialmente no Código Civil, para consolidar a igualdade material entre uniões homoafetivas e heteroafetivas, garantindo segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais. Conclui-se que a consolidação normativa dessas uniões representa não apenas um avanço jurídico, mas uma exigência constitucional vinculada à promoção da dignidade humana e à superação de discriminações estruturais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: união homoafetiva; direitos fundamentais; igualdade; jurisprudência constitucional.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre, Especialista em Direito de Família, Especialista em Direito Administrativo e Econômico.

This study analyzes the legal recognition of same-sex unions in Brazil in light of the constitutional and infra-constitutional legal framework, highlighting jurisprudential advances and the persistent legislative gaps. It takes the 1988 Federal Constitution as a fundamental milestone in the protection of human rights, particularly for enshrining the principles of human dignity and equality, which served as the foundation for recognizing same-sex relationships as family entities. In this context, the study examines the decisive role of the Supreme Federal Court in the rulings of ADI 4,277 and ADPF 132, which equated same-sex unions with heterosexual ones, as well as the role of the National Council of Justice in regulating civil marriage between same-sex couples through Resolution No. 175/2013. Despite these advances, the study highlights the persistence of legislative omission, which leaves the rights of these couples dependent on judicial interpretations and administrative acts. It also analyzes the impact of this normative gap on property, inheritance, and social security rights, demonstrating that the lack of specific regulation generates legal uncertainty, evidentiary difficulties, and practical inequalities. The paper further examines legislative proposals related to the topic, revealing tensions between social progress and political resistance within the National Congress. Finally, it argues for the need for legislative reform, especially within the Civil Code, to consolidate substantive equality between same-sex and heterosexual unions, ensuring legal certainty and the effectiveness of fundamental rights. It concludes that the normative consolidation of these unions represents not only a legal advancement but also a constitutional imperative linked to the promotion of human dignity and the overcoming of structural discrimination within a democratic state governed by the rule of law.

Keywords: same-sex union; fundamental rights; equality; constitutional jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Atualmente a questão da união homoafetiva no Brasil é de muita relevância, Apesar do reconhecimento jurídico, ainda há uma falta de legislação específica que gera incertezas sobre a plena efetivação dos direitos dos casais do mesmo gênero. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, foi um passo importante, pois equiparou as uniões estáveis heterossexuais às homoafetivas, reconhecendo estas últimas como entidades familiares. Além disso, o Superior Tribunas de justiça (STJ), por meio do (REsp 1183378/RS), garantiu o casamento entre pessoas do mesmo gênero, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu que os cartórios devem formalizar e celebrar essas uniões. No entanto, os desafios jurídicos que surgem pela falta de normas claras nos códigos brasileiros ainda permanecem e precisam ser superados, especialmente pela ausência de uma legislação específica que assegure esses

direitos. Com isso, buscamos fomentar uma análise crítica sobre as consequências da falta de uma legislação e apresentar soluções que fortaleçam os direitos dos casais homoafetivos, garantindo mais segurança jurídica. (Bobbio,1992). Sem uma legislação clara, especialmente no código civil, todas as conquistas alcançadas ao longo dos anos pelos casais homoafetivos podem ser comprometidas. A jurisprudência é passível de mudança, o que deixa a situação instável e insegura para a comunidade LGBTQIA+.

1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO BASE PARA O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi uma das mudanças mais importantes no nosso país. Ela trouxe avanços na garantia dos direitos fundamentais e ampliou as liberdades civis, marcando um novo momento na proteção dos direitos humanos. Essa Constituição reforçou o compromisso com a dignidade de todas as pessoas e com a igualdade entre elas.

Estabelecendo princípios que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre todos e a não discriminação, constituindo o pilar da ordem jurídica. (Alexy,2008; Canotilho, 2003). Tais garantias são expressas nos artigos 1º, inciso III “a dignidade da pessoa humana”; 3º, inciso IV “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). representando a base normativa da proteção contra qualquer forma de discriminação e assegurando aos cidadãos seus direitos.

Dessa forma, os artigos servem como fundamento jurídico para que, no futuro, os direitos de minorias, como os casais homoafetivos, fossem reconhecidos oficialmente na legislação brasileira, e esses princípios criam uma estrutura legal que pode ser interpretada de maneira a incluir as necessidades de que se todos são iguais perante a lei, não se pode excluir casais homoafetivos da proteção jurídica da constituição e da família. Pois como no princípio da igualdade no artigo 5º que garante

“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” interpreta que casais do mesmo sexo não podem ser discriminados em razão da orientação sexual na constituição de família, acesso aos direitos patrimoniais, previdenciários ou sociais. Como também no princípio da dignidade da pessoa humana constado no artigo 1º, III, que dar de entender que todas as pessoas, independentemente de seu gênero tem direito de constituir uma família com liberdade e segurança jurídica e negar esse direito aos casais homossexuais é, portanto, uma violação direta à dignidade da pessoa humana.

Assim a constituição de 1988 permitiu que as demandas relacionadas aos direitos do povo LGBT ganhassem maior visibilidade. A partir desse momento, começou-se a afirmar que a definição de “família” não se restringia a uma visão heteronormativa e que a convivência entre pessoas do mesmo gênero deveria ser igualmente protegida pela Constituição Federal. (Pereira, 2018).

1.1 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL PELO STF E CNJ

1.1.1 O Reconhecimento das Uniãos Homoafetivas pelo STF

Com o início dos anos 2000, o crescente movimento LGBT e as discussões sobre a ampliação dos direitos das minorias, começaram a surgir as primeiras ações jurídicas que buscavam reconhecer a união estável e os direitos de casais homoafetivos. O grande marco ocorreu em 2011, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ambas propostas que questionavam a omissão legislativa sobre as uniões homoafetivas. (Sarmiento, 2016).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) teve um papel crucial ao reconhecer, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que as uniões homoafetivas devem ser equiparadas às uniões estáveis heteroafetivas. “Esse entendimento foi consolidado em 2011, marcando assim um avanço significativo na proteção dos direitos dos casais do mesmo gênero. Como é afirmado pelo Ministro Ayres Britto, “a

orientação sexual não pode servir de pretexto para desigualdade de tratamento” (STF, 2011).

A decisão da ADI 4.277 foi aprovada por unanimidade, reconhecendo que o artigo 1.723 do Código Civil deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal. O artigo 3º, inciso IV, da Constituição proíbe qualquer tipo de discriminação com base em sexo, raça, cor, idade e outras formas, incluindo a orientação sexual. Através dessa decisão, o artigo que antes reconhecia apenas a união de casais formados por homem e mulher, finalmente passa a incluir casais homoafetivos, conforme está registrado na ementa da decisão:

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (Brasil, STF, 2011)

A convivência pública e duradoura com o objetivo de constituir família e o que caracteriza essa união (Venosa, 2017; Diniz, 2012). A decisão mencionada foi fundamental para promover igualdade entre pessoas de diferentes orientações sexuais, garantindo aos casais homoafetivos direitos que antes eram exclusivos dos

casais heterossexuais, como, por exemplo, o direito à herança. Antes dessa mudança, esses casais enfrentavam muitas dificuldades legais, especialmente em situações de falecimento. Apesar dessa conquista na última década, a proteção jurídica para as relações homoafetivas no Brasil ainda é frágil, dependendo da jurisprudência. Isso torna esses direitos vulneráveis a mudanças e decisões conflitantes que podem afetá-los.

1.1.2 A Resolução do CNJ e a Possibilidade de Casamento Civil

No dia 14 de maio de 2023, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a resolução nº 175/2013, durante a sua 169ª Sessão Ordinária. Essa resolução tinha como objetivo estabelecer regras para a habilitação, celebração e conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo em todo o Brasil. Conforme ementa do Ministro Joaquim Barbosa:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, CNJ, 2013).

Essa medida trouxe mais segurança jurídica, mas ainda há algumas áreas que precisam de melhorias, principalmente quando se trata de questões patrimoniais, previdenciárias e sucessórias.

Márcia Fidelis Lima, que é oficial de registro civil e presidente da Comissão Nacional de Notários e Registradores do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, destaca que o posicionamento do STF foi regulamentado de maneira clara e uniforme em todo o Brasil por meio da Resolução do CNJ. “A partir dessa normativa, o casamento civil no Brasil passou a observar as mesmas solenidades legais para os casais, independentemente se héteros ou homoafetivos.” (IBDFAM, 2023).

A Resolução chegou em um momento muito importante, pois, até então, não havia uma interpretação clara entre as corregedorias dos tribunais de Justiça sobre a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo e a conversão da união estável em casamento para casais homoafetivos. Alguns estados reconheciam essa possibilidade, outros não. A Resolução foi criada para padronizar essa interpretação

em todo o país, garantindo uma aplicação consistente e sem margem para recurso. O efeito dessa decisão foi bastante rápido e importante.

Em 2023, o Brasil teve um total de 11.198 casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, um recorde desde que começaram a registrar esses dados, em 2013. Essas informações foram divulgadas no dia 16 de maio de 2025 pelo levantamento Estatísticas do Registro Civil 2023, feito pelo IBGE. É importante destacar que, mesmo com uma redução de 3% no número total de casamento no país, esse tipo de união aumentou bastante, conforme a tabela abaixo:

Gráfico 01: Levantamento dos dados do aumento do casamento homoafetivo e a diminuição do casamento heteroaferivo no Brasil.



Fonte: Estatísticas do Registro Civil, IBGE.

Assim, podemos destacar em como a resolução do CNJ foi de extrema importância, pois reforçou o entendimento dos tribunais e colocou em pratica o princípio da igualdade, além de proteger a dignidade da pessoa humana, essa resolução trouxe um marco importante que reafirma os direitos fundamentais da

comunidade LGBT, garantindo que pessoas homoafetivas tenham direito de se casar civilmente e de transformar uma união estável em casamento.

2 PROJETOS DE LEI SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA

O congresso brasileiro nunca aprovou uma lei que trate especificamente da família formada por pessoas do mesmo sexo, seja por meio de união estável ou casamento. Essas famílias só têm seu reconhecimento garantido por decisões do Judiciário. Em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o então presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, comentou que havia uma falta de regulamentação na legislação e pediu que o congresso criasse regras para essa situação. O primeiro projeto de lei sobre o assunto foi apresentado em 1995. Nos últimos 25 anos, foram apresentados 21 projetos relacionados ao tema no Congresso, sendo 16 a favor do reconhecimento das uniões homoafetivas e cinco contra essa regulamentação.

O projeto de Lei 6960/2002, apresentado pelo Deputado Ricardo Ferreira Fiuza (PPB-PE), que também foi relator do Código Civil de 2002, sugere mudanças em vários artigos dessa legislação. O projeto busca regulamentar as uniões entre pessoas do mesmo sexo e traz muitas alterações no código Civil. Uma das propostas é incluir o direito à “opção sexual” entre os direitos da personalidade, no artigo 11 do Código, além de criar um artigo novo, o 1.727-a, que beneficiaria as uniões homoafetivas, embora não mencione explicitamente a orientação sexual.

Art. 1727-A. As disposições contidas nos artigos anteriores (1.723 a 1.727) aplicam-se, no que couber, às uniões fáticas de pessoas capazes, que vivam em economia comum, de forma pública e notória, desde que não contrariem as normas de ordem pública e os bons costumes. (Câmara dos deputados, 2007, p. 16).

Segundo Nogueira (2018, p.72), a aprovação na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) foi parcial, pois os dispositivos mencionados foram rejeitados. O relator, deputado Vicente Ferreira de Arruda Coelho (PSDB-CE), afirmou que alterar o artigo 11 do Código Civil seria desnecessário, e que a proposta de criar um artigo novo, o 1.727-A, seria controversa e inconstitucional, pois não tinha respaldo

no artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988. O projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2007.

O Projeto de Lei 6874/2006, apresentado pela deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), trata sobre o contrato civil de união entre pessoas do mesmo sexo, que atualmente não é reconhecido como uma entidade familiar. A proposta visa alterar o Código Civil para criar um artigo novo, o 839-A que estabelecerá que a união homoafetiva pode ser formalizada por meio de um contrato, onde os parceiros definiriam as questões relacionadas ao patrimônio. A proposta garante que esses contratos tenham sigilo de justiça, mas não reconhece essa relação como uma família. Além disso, assegura direitos de herança com base no artigo 1.790 do Código Civil. Vale lembrar que esse projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2007.

2.1 PRINCIPAIS PROJETOS LEGISLATIVOS APÓS 2011

Em 2011, foi apresentado pela senadora Marta Suplicy, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 612/2011, que propõe uma alteração no Código Civil para permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. A proposta avançou em comissões, mas não foi votada em plenário e acabou sendo arquivada com o fim da legislatura.

O outro projeto apresentado foi o PL 580/2007, que é de autoria do então ex-deputado Clodovil Hernandez, em 2007, este mesmo já falecido, esse projeto é tramitado há mais de 17 anos e tinha como objetivo inserir no código Civil a possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo formalizarem uma união homoafetiva, permitindo que elas regularizem suas relações patrimoniais por meio de contrato. No entanto, o relator deputado Pastor Eurico do PL apresentou parecer contrário, propondo proibir qualquer equiparação de união homoafetiva ao casamento ou entidade familiar.

Em 2023, uma comissão da Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Essa proposta determina que a Justiça interprete o casamento e a união estável de forma restrita, sem permitir ampliações. O objetivo é limitar os direitos já conquistados por casais homoafetivos, o que torna urgente a necessidade de uma legislação clara e protetiva para essas famílias.

Pastor Eurico mencionou trechos bíblicos para argumentar que, em culturas antigas a homossexualidade era vista como algo reprovável. Ele também defendeu que o casamento tem como principal finalidade a procriação.

A relação homossexual não proporciona à sociedade a eficácia especial da procriação, que justifica a regulamentação na forma de casamento e a sua consequente proteção especial pelo Estado”, disse. “Tentar estender o regime de casamento aos homossexuais é uma tentativa vã de mudar a realidade através de leis, acrescentou. (Câmara dos deputados, 2023)

Ademais, o relator caracterizou que a retirada da homossexualidade da lista de transtornos mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA), em 1973, (Foucault, 1988) como “o lamentável desfecho que se deu quando a militância político-ideológica se sobrepôs à ciência”.

A cerca de 80 mil famílias já se casaram e possuem direitos importantes, como aposentadoria, herança e acesso ao plano de saúde do parceiro e assim sucessivamente. Esses direitos podem se acabar se a proposta seguir e virar lei. Pois, se o objetivo do casamento fosse apenas ter filhos, como afirmou o relator, pessoas mais velhas que não podem mais ter filhos também não poderiam se casar. (Câmara dos deputados, 2023).

A deputada Daiana Santos (PCdoB-RS) também se manifestou sobre pauta e afirmou na câmara dos deputados, que: a proposta aprovada é inconstitucional por causa da jurisprudência do STF. “A própria OAB já falou da inconstitucionalidade desse momento, deste espaço, que não deveria estar fazendo esse debate”, avaliou. (Câmara dos deputados, 2023)

A deputada Erika Hilton (Psol-SP) criticou a associação da homossexualidade a patologias e a doenças, ela ressalta:

A nossa comunidade ama, a nossa comunidade compartilha plano de saúde, previdência social, esses direitos não podem ser revogados. Nós não podemos retroceder, precisamos avançar. Não adianta usar da fé e religiosidade para mascarar o ódio. (Câmara dos deputados, 2023)

Membros da sociedade civil manifestaram-se contra o relatório pautado e a remoção de direitos da comunidade LGBTQIA+ e foram removidos da comissão antes da finalização da votação da proposta.

Em 2024, a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara aprovou o substitutivo da relatora, deputada Erika Hilton (PSOL-SP), que garante, na prática, o direito ao casamento civil e à união estável para casais do mesmo sexo. A versão atual do texto foi elaborada pela relatora e mantém a ideia original do Projeto de Lei 580/2007, criado pelo ex-deputado Clodovil Hernandez (SP), junto com outros projetos relacionados (4914/2009, 5120/2013, 3537/2015 e 4004/2021).

O texto assegura que as uniões homoafetivas tenham os mesmos direitos, deveres e benefícios das uniões heteroafetivas, garantindo mais igualdade e reconhecimento para todas as formas de amor. A relatora Erika Hilton destaca que: “O reconhecimento do direito à união homoafetiva em lei implica em efeitos práticos e simbólicos importantes para a comunidade LGBTQIA+, como o direito das pessoas de constituir família, independentemente de seu gênero ou sua sexualidade.” (Congresso em Foco, 2025)

A deputada Erika Hilton ainda ressaltou que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares desde 2011, é dever do legislador consolidar essa proteção em lei. “A decisão jurisdicional da união homoafetiva não inibe que este Parlamento se debruce em garantir a plena efetivação de direitos fundamentais para população LGBTQIA+”. (Congresso em Foco, 2025)

O Projeto de Lei 580/2007, que reconhece legalmente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, está parado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da câmara desde fevereiro de 2025. Ele foi aprovado em novembro de 2024 pela Comissão dos Direitos Humanos, mas desde então não recebeu um relator para continuar a tramitação. Como há opiniões diferentes entre as comissões, o projeto precisa passar pela CCJ antes de seguir para o Plenário e depois disso, ele vai para o Senado. Para virar lei, além da câmara, a proposta precisar ser aprovada pelos senadores.

2.2 A OMISSÃO LEGISLATIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Apesar do avanço trazido pelo julgamento do STF em 2011 e pela Resolução nº 175/2013 DO CNJ, ainda falta uma lei federal específica que regule a união

e o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Isso é um dos principais obstáculos para garantir uma segurança jurídica completa para os casais homoafetivos.

A decisão do Supremo tem força vinculante e vale para todo o país, garantindo direitos em qualquer lugar do Brasil. Mas ela não substitui o papel legislativo, que é criar leis gerais e abstratas para regular essas questões de forma mais definitivas. Maria Berenice Dias foi muito clara ao afirmar que a legislação não acompanhou as transformações sociais em torno da família e que o judiciário vem sendo quem garante os avanços na ausência de lei e ela ainda destaca, que: “Aliás, nunca nenhum projeto de lei chegou a ser votado neste país desde 1995, que foi o ano do primeiro apresentado pela Marta Suplicy. Então aí fica um vácuo, um vazio legislativo.” (Conjur, 2023).

Por tanto, a ausência de uma lei específica gera pelo menos três problemas importantes: A insegurança normativa onde casais homoafetivos ainda dependem de decisões judiciais e resoluções administrativas para ter seus direitos garantidos. Sem uma lei clara, projetos de lei podem surgir a qualquer momento com ideias contrárias, como o PL 580/2007, que em 2023 foi reinterpretado com o objetivo de tentar proibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O Risco de retrocesso, pois quando não há uma lei que oficialize certas garantias, abre-se espaço para debates políticos e ideológicos no Congresso. Assim, grupos conservadores podem tentar revogar ou limitar avanços que foram conquistados na Justiça. Um exemplo disso aconteceu em 2023, quando setores da Câmara defenderam a retirada do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

E o Descompasso entre Judiciário e Legislativo, enquanto o judiciário e o Conselho Nacional de Justiça asseguram direitos fundamentais com base na constituição (art. 1º, III e art. 5º, caput), o Legislativo muitas vezes fica parado ou resistente em criar regras para esses direitos. Essa diferença de atuação entre os poderes enfraquece a harmonia entre eles e dificulta a realização do princípio da igualdade de fato.

Por isso, a falta de uma lei específica não é apenas uma questão técnica, mas mostra uma disputa de valores no Congresso Nacional. Enquanto o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a dignidade da pessoa humana e a igualdade

exigem a proteção das uniões homoafetivas, o Legislativo ainda não criou uma norma que transforme essa conquista em uma lei estável, clara e aplicável a todos.

3 O IMPACTO DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FORMAL NOS DIREITOS PATRIMONIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E SUCESSÓRIOS DE CSAIS HOMOAFETIVOS

No Brasil, a ausência de uma legislação específica impacta diretamente os direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios dos casais homoafetivos. No que diz respeito à sucessão, por exemplo, o Código Civil não menciona essas uniões de maneira clara, o que pode gerar diferentes interpretações e dificultar o reconhecimento dos direitos em situações de herança. Embora o STF tenha reconhecido que as uniões homoafetivas têm os mesmos direitos que as heterossexuais, a falta de uma previsão legal explícita pode trazer desafios práticos na hora de garantir esses direitos.

3.1 IMPACTO SUCESSÓRIO E EQUIPARAÇÃO FORMAL

No âmbito sucessório, o STF, em 2017, no julgamento do RE 646.721, declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, equiparando companheiros homoafetivos e heteroafetivos em matéria de herança (Farias e Rosenvald, 2016; Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

O ministro Marco Aurélio afirmou que não há motivo para fazer distinção entre a união estável homoafetiva e a heteroafetiva, seguindo a decisão da corte na ADPF 132/RJ 2011. No entanto, quando o assunto é o tratamento diferenciado entre união estável e casamento, ele ressaltou que não há inconstitucionalidade nisso e que o artigo 1.790 do código civil deve ser mantido. Essa norma, assim como o artigo 226, parágrafo 3º, da constituição, reconhece uma hierarquia entre esses dois tipos de união.

O artigo 226 da constituição federal de 1988 dispõe que a família, como base da sociedade, merece uma proteção especial do Estado, (Silva, 2010). Em seu parágrafo 3º, estabelece que: “Art. 226 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é

reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (Brasil, 1998.)

A redação literal do texto poderia, à primeira vista, parecer que limita as uniões heterossexuais. No entanto, a maioria da doutrina e da jurisprudência tem adotado uma interpretação mais aberta, alinhada com a constituição. O ministro do STF diz em "Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil" que a expressão “homem e mulher” presente no § 3º que não foi criada para excluir casais homoafetivos, mas sim para corrigir uma discriminação histórica contra as uniões heterossexuais que não foram formalizadas pelo casamento. (Barroso, 2008, p.179). Por tanto, não há impedimentos para que o mesmo regime jurídico seja aplicado às uniões homoafetivas.

Não existe uma hierarquia entre o casamento e a união estável. De acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, a lei facilita a transformação da união estável em casamento, mas isso é apenas uma opção para os parceiros. Cada tipo de família é único, mas isso não justifica um tratamento jurídico desigual em relação aos direitos e deveres, nem significa que uma seja superior à outra. (Paulo Lôbo 2017, p.59)

O Supremo Tribunal Federal (STF) explicou que a Constituição reconhece diferentes tipos de família, além da que surge do casamento. Entre essas, estão as uniões estáveis, sejam elas convencionais ou homoafetivas. O tribunal destacou que, após a Constituição de 1988 entrar em vigor, duas leis ordinárias igualaram os direitos de sucessão tanto do casamento quanto da união estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). No entanto, o Código Civil acabou criando uma diferença, dificultando a sucessão para as uniões estáveis em comparação ao casamento. Isso representou um retrocesso e uma hierarquização das famílias, o que a Constituição não permite, pois ela garante que todas as famílias tenham o mesmo valor, respeito e consideração. O artigo 1.790 do Código Civil foi considerado inconstitucional, pois viola princípios importantes da Constituição, como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a proibição de retrocesso em direitos. O Tribunal decidiu que, de forma geral, é inconstitucional fazer distinções entre os regimes de herança de cônjuges e companheiros. Assim, deve-se aplicar o mesmo regime previsto no artigo 1.829 do Código Civil de 2002 para ambos os casos. (Farias e Rosendal, 2016). (STF, 2017).

Apesar da equiparação formal determinada pelo STF, persistem dificuldades práticas: comprovação da união homoafetiva, litígios com parentes consanguíneos e dúvidas sobre se o companheiro é herdeiro necessário em todos os cenários. Casos, de falecimento sem testamento ou sem declaração formal de união homoafetiva continuam a gerar inventários litigiosos, com decisões divergentes quanto à participação patrimonial do companheiro, aumentando custos e atraso processual.

3.2 IMPACTOS PATRIMONIAIS

A ausência de legislação específica sobre regime de bens em uniões homoafetivas gera diversos desafios jurídicos e práticos. Diferente das uniões heteroafetivas, cuja regulamentação encontra respaldo direto no código civil, já os casais homoafetivos dependem da interpretação judicial para que direitos patrimoniais sejam reconhecidos. Essa situação aumenta a insegurança jurídica, especialmente em casos de falecimento de um dos companheiros ou dissolução da união.

Quando não há um contrato de convivência ou pacto antenupcial, os tribunais precisam avaliar as provas de que há comunhão de bens entre os parceiros. Geralmente, isso envolve apresentar documentos como contas conjuntas, recibos de compras feitas juntos, contratos de aluguel, registros de plano de saúde etc. Essa exigência causa insegurança porque cada tribunal pode interpretar de forma diferente quais desses elementos comprovam a união patrimonial, o que leva a decisões variadas em diferentes instâncias judiciais.

Além disso, a falta de uma lei federal clara dificulta o planejamento patrimonial de casais homoafetivos. Muitos optam por fazer testamento, doações ou contratos de convivência, mas, sem uma legislação uniforme, ainda surgem dúvidas sobre a validade desses documentos, especialmente quando são contestados pelos familiares do falecido. O STF tem, em diversos julgados, reafirmado que o companheiro homoafetivo deve ter direitos sucessórios equivalentes ao cônjuge heteroafetivo, mas a aplicação prática depende de cada caso, o que evidencia a necessidade de regulamentação legislativa. Portanto, a regulamentação legal específica para uniões homoafetivas é essencial para garantir segurança jurídica, proteção patrimonial e igualdade de direitos frente às uniões heteroafetivas.

3.3 IMPACTOS E DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

As uniões homoafetivas enfrentam alguns obstáculos importantes na área da previdência, especialmente quando se trata de receber pensão por morte e de ter o reconhecimento feito pelo STF e pelo STJ, a falta de uma legislação específica ainda causa insegurança e diferenças na prática. O próprio Supremo Tribunal de Justiça, ao afirmar que é possível conceder pensão por morte ao parceiro homoafetivo, deixou claro que a constituição não excluiu esse tipo de relacionamento, garantindo efeitos no direito previdenciário:

Precedente do STJ: "(...) 5 - Diante do parágrafo 3º do art. 16 da Lei n.8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, alargar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direi o previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. (...) Não houve, (...) de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, (...) "(STJ - 6ª Turma - REsp 395904/RS - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - J. em 13.12.2005 - DJ 06.02.2006 - p. 365).

Não há dúvidas de que os companheiros do mesmo sexo podem ser considerados dependentes para fins previdenciários. Isso porque a Instrução Normativa 45/2010 do INSS já inclui, no artigo 25, os parceiros homossexuais que comprovem convivência em comum, nas mesmas condições que os parceiros em união heteroafetiva.

Porém, a falta de uma padronização administrativa no INSS faz com que diferentes gerências regionais adotem critérios variados para comprovar a união estável, o que gera desigualdade entre casais homoafetivos de diferentes regiões do país. Em alguns estados, documentos simples, como uma declaração de união estável emitida em cartório, são aceitos. Já em outros, são exigidas provas mais detalhadas, como fotos, extratos bancários, contrato de aluguel, etc.

Essa ausência de regras claras leva a vários problemas, como atrasos na concessão de benefícios, prejudicando o sustento do parceiro vivo; aumento de processos judiciais, sobrecarregando os tribunais e dificultando o acesso à previdência; e insegurança financeira, especialmente para casais de baixa renda ou

sem bens em comum, que dependem da pensão para manter sua qualidade devida. Para resolver essas questões, é fundamental que os órgãos legislativos e executivos criem regras claras sobre como provar a união homoafetiva para fins previdenciários, uniformizando critérios e reduzindo a dependência da via judicial. O INSS poderia editar instruções normativas detalhadas, aceitando documentos simples, como declarações de união estável emitidas em cartório, para agilizar a concessão de benefícios.

4 PROPOSTAS PARA SUPERAÇÃO DAS FALHAS JURÍDICAS E GARANTIA DE IGUALDADE DE DIREITOS PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

Apesar das decisões judiciais, como as do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceram a união homoafetiva como uma entidade familiar, ainda existe uma insegurança jurídica para os casais homoafetivos devido à falta de uma lei específica que trate do assunto. A ausência de regras claras sobre direitos para todos. Por isso, é fundamental que sejam criadas leis que garantam a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente da orientação sexual.

Atualmente, na Câmara dos Deputados, está em andamento o Projeto de Lei nº 580/07, criado pelo ex-deputado Clodovil Hernandes. Essa proposta quer incluir no Código Civil a possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo formarem uma união homoafetiva. O projeto sugere que essa união seja oficializada por meio de um contrato permitindo que os casais decidam sobre questões patrimoniais e garantindo direitos relacionados à herança. Em novembro de 2024, a comissão de Direitos Humanos da Câmara aprovou um substitutivo ao projeto, que reforça o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e busca garantir a igualdade de direitos para esses casais.

4.1 NECESSIDADE DA REFORMA DO CODIGO CIVIL

Uma medida central seria a alteração do Código Civil nos artigos 1.723, 1.726 e 1.829, para explicitar que a união estável entre pessoas do mesmo sexo tem os mesmos efeitos patrimoniais e sucessórios que a união heteroafetiva, pois o Código Civil brasileiro, instituído em 2002, não trata de forma explícita as uniões entre

peessoas do mesmo sexo, o que acaba gerando algumas dificuldades na hora de aplicar direitos relacionados à propriedade, aposentadoria e herança de maneira uniforme. No momento, uma comissão de juristas no Senado está discutindo uma reforma no Código Civil que inclui a proteção das uniões homoafetivas, além de regulamentar a doação de órgãos e adaptar a legislação às novas tecnologias, como a inteligência artificial. O relatório preliminar da reforma do Código Civil também avança em relação às regras para casamentos civis e uniões estáveis. O texto também retira menções a gêneros e passa a reconhecer que essas uniões se realizam entre "duas pessoas", independentemente do gênero e da orientação sexual. Essa mudança é uma boa oportunidade para garantir que os direitos desses casais fiquem mais claros e protegidos por uma lei que seja clara e abrangente.

4.2 PROPOSTAS PARA GARANTIA DE IGUALDADE DE DIREITOS

Para corrigir as falhas atuais e assegurar que casais homoafetivos tenham os mesmos direitos que os heterossexuais, propõe-se a incluir as uniões homoafetivas no código civil, pois isso significa oficializar no texto legal a possibilidade de formar uma união entre pessoas do mesmo sexo, incluindo regras sobre bens, direitos patrimoniais e herança, garantindo que esses casais tenham os mesmos direitos que os casais heterossexuais.

O reconhecimento automático de direitos previdenciários, assim como acontece com casais heteroafetivos, os parceiros homoafetivos devem ter direito automático à pensão por morte, auxílio-reclusão e outros benefícios previdenciários, sem precisar comprovar nada a mais.

A proteção sucessória plena, como o parceiro que fica vivo tenha direito à herança, mesmo não haja testamento, igualando seus direitos aos casais homoafetivos. E até mesmo na criação de mecanismos de proteção jurídica que estabelece em criar procedimentos simples e acessíveis para reconhecer e formalizar a união homoafetiva, incluindo a possibilidade de fazer isso por escritura pública, garantindo segurança jurídica para todos os envolvidos.

Implementar essas mudanças na legislação é essencial para garantir que casais homoafetivos tenham os mesmos direitos que os demais. A falta de uma lei específica tem causado insegurança e desigualdade de tratamento. É, portanto,

fundamental que o Congresso Nacional apoie normas que reconheçam plenamente as uniões entre pessoas do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios dos casais heterossexuais, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando este estudo realizado, o trabalho teve como objetivo de entender a história jurídica e social do reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil. Foi destacado que ainda não existe uma lei específica que regule os direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios desses casais. A pesquisa mostrou que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenham desempenhado papéis importantes na garantia dos direitos das pessoas LGBTQIA+, o sistema jurídico brasileiro ainda precisa de uma legislação própria que assegure, de forma completa, a igualdade entre uniões heteroafetivas e homoafetivas. Também foi observado que a Constituição de 1988 foi um marco importante ao reconhecer a dignidade da pessoa humana e a igualdade, princípios que ajudaram a avançar na proteção das minorias sexuais. Em 2011, ao julgar conjuntamente a ADI 4277 e a ADPF 132, o STF reconheceu que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deve ser considerada uma entidade familiar, equiparando-a à união heteroafetiva. Além disso, a Resolução nº 175/2013 do CNJ garantiu o direito ao casamento civil homoafetivo em todo o Brasil, promovendo maior segurança jurídica e respeito à diversidade.

Porém, mesmo com esses avanços importantes, a falta de uma legislação específica ainda deixa os casais homoafetivos em uma situação de vulnerabilidade. Questão como herança, regime de bens e benefícios previdenciários continuam dependendo de interpretações judiciais, o que causa insegurança e desigualdade na hora de garantir esses direitos. Essa lacuna na lei também abre espaço para tentativas de retrocesso, como projetos de lei que tentam limitar ou tirar direitos já reconhecidos pelos tribunais.

Ao analisar os projetos de lei apresentados ao longo dos anos, ficou claro que o Poder Legislativo tem mostrado resistência e, muitas vezes, omissão em relação às

mudanças sociais, do que acontece no Jud. Isso faz com que o Legislativo não acompanhe as transformações e o princípio da igualdade que está na Constituição. Como a Maria Berenice Dias já apontou, desde 1995 há um “vácuo legislativo” que impede que as garantias conquistadas na Justiça sejam totalmente consolidadas.

Diante desse cenário, o trabalho propôs algumas alternativas para corrigir essas falhas na legislação. Uma delas é reformar o Código Civil para que as uniões entre pessoas do mesmo sexo sejam reconhecidas oficialmente, garantindo a esses casais direitos iguais em relação a bens, heranças e previdência. Além disso, foi proposta a criação de mecanismos administrativos mais simples para reconhecer essas uniões, garantindo que os critérios sejam aplicados de maneira uniforme nos órgãos públicos, especialmente no INSS.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas é uma questão de efetivação dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A omissão legislativa não apenas fragiliza a proteção desses direitos, como também afronta os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. É imperativo que o Congresso Nacional avance na aprovação de uma legislação clara, inclusiva e definitiva, que assegure a todas as pessoas, independentemente da orientação sexual, o direito de constituir família com proteção e segurança jurídica plena. Somente assim será possível concretizar a verdadeira igualdade e garantir que o amor e a dignidade prevaleçam sobre o preconceito e a discriminação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 16, maio, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 395.904 – RS**. Relator:

Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Sexta Turma. Julgado em 13/12/2005. DJ 06/02/2006. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2024/08/2010.04.27-TRF-2-Ap-RN-2004.51.02.004258-1-acordao.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 612/2011.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132.** Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277.** Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 10 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG.** Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 10 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Documento da Comissão de Desenvolvimento (DCD) – 13 de março de 2007.** Brasília, 13 mar. 2007. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD13MAR2007SUP.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que proíbe o casamento**

entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 9 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos aprova projeto que assegura em lei o direito à união homoafetiva. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1112859-comissao-de-direitos-humanos-aprova-projeto-que-assegura-em-lei-o-direito-a-uniao-homoafetiva/>. Acesso em: 9 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados – Suplemento, 13 mar. 2007. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD13MAR2007SUP.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

CNN BRASIL. Entenda o projeto do casamento homoafetivo que tramita na Câmara. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-projeto-do-casamento-homoafetivo-que-tramita-na-camara/>. Acesso em: 09 out. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. Projeto que assegura casamentos LGBTQIA+ segue sem relator na CCJ. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/109142/projeto-que-assegura-casamentos-lgbtqia-segue-sem-relator-na-ccj>. Acesso em: 9 out. 2025.

CONJUR – Consultor Jurídico. Maria Berenice Dias: especialista em Direito de Família defende consolidação de direitos homoafetivos. 25 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/entrevista-maria-berenice-dias-especialista-direito-familia/>. Acesso em: 9 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIREITO HOMOAFETIVO. Acórdão TRF-2 (Apelação RN 2004.51.02.004258-1). 27 abr. 2010. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2024/08/2010.04.27-TRF-2-Ap-RN-2004.51.02.004258-1-acordao.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. Ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2016.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Norma do CNJ que permite

casamento civil homoafetivo completa 10 anos em 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10797/Norma+do+CNJ+que+permite+casamento+civil+homoafetivo+completa+10+anos+em+2023>. Acesso em: 9 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGALHAS. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?** São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/259678/stf-encerra-o-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art--1-790-do-codigo-civil--e-agora>. Acesso em: 9 out. 2025.

NOGUEIRA, Sarah Flister. **Em Defesa da(s) Família(s):** discursos sobre conjugalidades não heteronormativas no Legislativo Federal e no Judiciário brasileiros (1995-2017). 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/6636/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Sarah%20F.%20Nogueira%20PPGS. Acesso em: 09 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PODER360. **Casamentos homoafetivos batem recorde no Brasil, diz IBGE.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-brasil/casamentos-homoafetivos-batem-recorde-no-brasil-diz-ibge/>. Acesso em: 9 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>. Acesso em: 9 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Rio de Janeiro: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

A R T I G O 05

DEEPFAKES E RESPONSABILIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA PRÁTICA E DA RESPONSABILIZAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Maria Luisa Farias Motão
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira